



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000508576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004042-56.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante NAUM RODRIGUES DE SOUZA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. e SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1004042-56.2021.8.26.0223
 Classe: Apelação Cível
 Assunto: Indenização Por Dano Moral
 Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado
 Partes: é apelante NAUM RODRIGUES DE SOUZA MENDES
 (JUSTIÇA GRATUITA),
 são apelados GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
 e A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. E OUTRO
 Foro/Vara de origem: Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 1281

EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Exposição de imagem – Fotógrafo que realizava ensaio fotográfico na praia durante período de lockdown em razão da pandemia de COVID-19, em que o acesso ao local estava expressamente proibido – Improcedência com aplicação de penalidade por litigância de má-fé, em razão do apelante ter afirmado que o ensaio teria sido realizado um dia antes da vigência do decreto que decretou a proibição de acesso às praias de Santos – Decreto Municipal nº 9.263/2021 que teria começado a valer um dia antes do ensaio, em 13/03/2021 - Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação à r. Sentença de fls. 211/216, cujo relatório adoto, que nos autos do procedimento cível – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - proposto por NAUM RODRIGUES DE SOUZA MENDES contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA julgou IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade de justiça. Por fim, inequívoca a litigância de má-fé por parte do demandante, que fundamentou o seu pleito na premissa de que o lockdown trazido pelo decreto municipal nº 9.263/21 teria começado a valer no dia 15/03 (fls. 02), quando se sabe – até por ser fato notório – que a aludida vigência havia sido antecipada para o dia 13 do mesmo mês. Alterou ele, assim, a verdade dos fatos para fundamentar direito à indenização inexistente, conduta esta vedada pela legislação adjetiva de regência e contrária ao dever de boa-fé processual imposto a todos os sujeitos que participam do processo. Logo, defiro o pleito de fls. 147 e, de acordo com a sobredita previsão contida no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, condeno o demandante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, em prol de cada uma das empresas demandadas e independentemente da gratuidade de justiça (artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)".

Insurge-se o autor, através das razões de apelação de fls. 221/225, almejando a modificação do Julgado, sustentando, em síntese, que houve uso indevido e vexatório da sua imagem, ensejando a responsabilização por danos morais dos réus. Pediu o provimento do recurso para conceder-lhe a indenização em tela e afastar a multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, bem processado e regularmente preparado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 228/236 e fls. 237/254, sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

Vieram os autos conclusos para exame.

É o relatório.

O recurso reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, ausência de fato impeditivo ou extintivo, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual dele conheço para análise.

Consta da inicial que NAUM RODRIGUES DE SOUZA MENDES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA, alegando, em estreita síntese, que é fotógrafo profissional e que foi contratado para realizar, em 14/03/2021, nas areias das praias de Santos, fotos de um casal para confecção de um booking pré-nupcial. Aduz que teve o cuidado de agendar tal data considerando o fechamento das praias programado para o dia 15/03/2021, em razão do Decreto Municipal nº 9.262/21, editado em razão da pandemia de covid-19. Contudo, após a realização dos serviços, foi surpreendido com matérias jornalísticas publicadas pelas demandadas, que noticiaram, em tom pejorativo, o fato, o que também causou inúmeros comentários de internautas em seu desfavor. Pediu, assim, indenizações por danos morais e à sua imagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não pode ser provido.

No contexto descortinado nos autos, tenho que houve por bem o D. Juízo de primeiro grau em rejeitar a pretensão do autor e condena-lo em litigância por má-fé, cujo teor do Julgado bem exprimiu o entrelaçamento entre a situação fática e os reflexos jurídicos.

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, a r. sentença apelada deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. (Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

No caso em exame, observa-se que o MM. Juiz sentenciante, Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu:

"(...) Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nos autos.

Com efeito, muito embora possuam personalidades jurídicas distintas, é evidente que todas as afiliadas da segunda ré compõem, no mínimo, o mesmo grupo ou conglomerado econômico, razão pela qual são, a meu ver, solidariamente responsáveis em casos de potenciais atos ilícitos.

Não há necessidade, assim, de extinção do processo por sentença meramente terminativa, ou mesmo da correção do polo passivo da presente relação jurídica processual.

Implementou ainda inicial todos os requisitos legais, inexistindo carência ou inépcia.

No mérito, a demanda é de manifesta improcedência.

Deveras, ao contrário do que foi alegado na exordial, o decreto municipal nº 9260/21 estabeleceu a proibição de acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total às praias de Santos a partir do dia 13/03/2021, in verbis :

Artigo 1º - Fica proibido o acesso total às praias do Município de Santos, a partir de 13 de março de 2021, incluindo acesso a barracas, colocação de cadeiras e guarda sois e prática de atividades físicas e esportivas. (fls. 186)

Logo, se a orla da praia estava fechada para todos, por razão de norma de eficácia geral editada por interesse público , não poderia ser aberta exceção apenas ao demandante, haja vista que não detém ele qualquer direito subjetivo prevalente ao interesse da coletividade.

É até mesmo curioso notar a exortação do autor, contida a fls. 05 da inicial, acerca da necessidade de mais empatia. Esta, sem sombra de dúvida, faltou justamente ao postulante, que não hesitou em invadir a orla da praia, no período de lockdown, para realizar fotografias, como claramente se vê a fls. 131, por exemplo.

Logo, se resolveu o postulante desrespeitar, por vontade própria e deliberada, a norma municipal que impedia o acesso temporário às praias - por razão de conhecido e notório interesse público - não pode ele agora se sentir constrangido por ter a imprensa apenas noticiado o fato.

Deveras, quem não se preocupa em seguir as regras e leis, não pode nutrir a expectativa de ser moralmente indenizado, por suposta lesão à imagem , quando a transgressão - feita em local público - é veiculada pela imprensa, sendo até mesmo prescindíveis maiores digressões.

Tem ainda a doutrina estabelecido, em regra, que fotografias tiradas em locais públicos prescindem de autorizações individuais de todos aqueles que são fotografados.

No mesmo sentido, aponta a jurisprudência :

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM LOCAL PÚBLICO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil do Estado por publicação, em panfleto informativo, sem finalidade comercial, sobre as atividades da Ouvidoria de Tribunal, de foto retirada em local público no Fórum, na qual se identificam diversas pessoas, partes, advogados e servidores públicos. Inexistência de dano moral por não haver identificação nominal e por não ter a imagem divulgada exposta a parte à situação vexatória ou constrangedora, ridícula ou ofensiva ao decoro, ou por não fazer qualquer referência negativa ou depreciativa, não sendo capaz de afetar a honra e reputação da pessoa retratada. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF-1 - AC: 00242265520014013400, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2011, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 10/08/2011)"

De se consignar também , por derradeiro, a tendência jurisprudencial de se prestigiar a constitucional liberdade de imprensa como regra geral, reservando-se os casos de excepcional responsabilidade civil às hipóteses de veiculação de matérias falsas, manipuladas etc.

Neste sentido, já se manifestou o E.TJSP, ao julgar, por exemplo, a apelação cível de nº 9282394-49.2008.8.26.0000:

"A atividade jornalística, como cediço, deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, o que é consectário do próprio princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. (...) quando prevalece o interesse público, a figura da pessoa envolvida no episódio a ser divulgado não goza mais de proteção da individualidade, perdendo espaço para um direito maior da coletividade ou da liberdade de expressão e de informação

No mesmo teor:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (Recurso Especial nº 984.803 – ES (2007/0209936-1), Relatora a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma)"

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade de justiça.

Por fim, inequívoca a litigância de má-fé por parte do demandante, que fundamentou o seu pleito na premissa de que o lockdown trazido pelo decreto municipal nº 9.263/21 teria começado a valer no dia 15/03 (fls. 02), quando se sabe até por ser fato notório que a aludida vigência havia sido antecipada para o dia 13 do mesmo mês.

Alterou ele, assim, a verdade dos fatos para fundamentar direito à indenização inexistente, conduta esta vedada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela legislação adjetiva de regência e contrária ao dever de boa-fé processual imposto a todos os sujeitos que participam do processo.

Logo, defiro o pleito de fls. 147 e, de acordo com a sobredita previsão contida no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, condeno o demandante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, em prol de cada uma das empresas demandadas e independentemente da gratuidade de justiça (artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se."

Ausente, deste modo, qualquer indício do direito pleiteado na inicial, o julgamento pelo mérito se impõe, afastando-se o pleito recursal.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica